



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Fls. nº 22
Rubrica [assinatura]

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 02/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

MALHADOR/SE, 11 de 12 de 2023.

WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores de MALHADOR

O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 26, de 22 de Setembro de 2022, recebeu da **Diretoria Financeira**, o pedido, autorizado por seu Presidente da Câmara Municipal, a prestação de serviço de acesso à internet banda larga, para elaboração do Processo Administrativo pertinente a manifestação quanto à possibilidade da referida contratação.

O Setor Responsável pela Licitação, instituída pela Portaria nº 26, de 22 de setembro de 2022, manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a contratação em **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, art. 24, II da Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em observância as determinações constantes a Lei 8.666/93 passamos a **JUSTIFICAR** a contratação em análise:

I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização de Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e inexistência.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil, e seiscientos reais).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Fls. nº 23

Rubrica

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil, e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Vereadores de MALHADOR.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Vereadores de MALHADOR teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços e após, solicitada a proposta com menor valor para os serviços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **E & F TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 13.268.235/0001-00**, cotou o menor preço para a prestação do serviço, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de 12 (doze) meses.

Considerando que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após 03 (três) análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo aparo legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Fls. nº 24
Rubrica 1

Observa-se que a Administração Pública estabelece seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo artigo 23, II, "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

“Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);...”

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.

II - SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

A prestação de serviço de acesso à internet banda larga, se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de MALHADOR, bem como adequação a legislação vigente de transparência dos atos públicos.

III - DO VALOR:

Os serviços serão prestados pelo período de **12 (doze) meses**, pelo valor mensal de **R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais)**, sendo o valor global de **R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais)**.

Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange ao **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO Á INTERNET BANDA LARGA**, por dispensa de licitação e submetemos à Assessoria Jurídica para que se



Fls. nº 25
Rubrica A

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

manifeste juridicamente a respeito da possibilidade desta contratação nos termos acima sugeridos e analise os termos da minuta do Contrato a ser firmado.

MALHADOR/SE, 11 de dezembro 2023.


RAFAEL DA CUNHA MENEZES
REPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO